



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13804.006487/2004-62
Recurso n° 164.961 Voluntário
Acórdão n° **1401-00.561 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 26 de maio de 2011
Matéria IRPJ
Recorrente Santander Central Hispano Investment S.A.
Recorrida Fazenda Nacional

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2001

INCENTIVO FISCAL. FINOR. EXTINÇÃO.

O incentivo fiscal regional do FINOR foi extinto a partir de 02/05/2001, tomando sem efeito eventual opção pelo aludido incentivo, realizada depois desta data.

INCENTIVO FISCAL. FINOR. REQUISITOS.

Nega-se o reconhecimento do incentivo fiscal, diante da falta de comprovação da quitação de tributos e contribuições federais pelo contribuinte, na data de apresentação da Declaração de Rendimentos da Pessoa Jurídica na qual se deu a opção pelo incentivo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

VIVIANE VIDAL WAGNER - Presidente.

(assinado digitalmente)

FERNANDO LUIZ GOMES DE MATTOS - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Viviane Vidal Wagner, Fernando Luiz Gomes de Mattos, Antonio Bezerra Neto, Maurício Pereira Faro, Alexandre Antônio Alkmim Teixeira e Karem Jureidini Dias.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto parcialmente o relatório que integra o Acórdão recorrido (fls. 370-372):

A contribuinte acima identificada ingressou, em 30/09/2004, com o PERC — Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais de fls. 01/02, tendo em vista que "NÃO HOUE ORDEM DE EMISSÃO PARA O FINAM E O CONTRIBUINTE CONSTA DO SISTEMA IRPJOEIF", relativamente à sua opção por aplicação de parte do IRPJ relativo ao ano-calendário 2001, exercício 2002, no FINOR (fls. 02 e 98).

1.1. A cópia do Extrato de Aplicações em Incentivos Fiscais do ano calendário de 2001 à fl. 02, aponta duas ocorrências impeditivas à concessão do benefício: "04 — REDUÇÃO DE VALOR POR RECOLHIMENTO INCOMPLETO DO IMPOSTO" e "16 — SEM EFEITO A OPÇÃO EM DIPJ ENTREGUE APÓS 02/05/2001 PARA FUNDO DIF. DE ART. 9º DA LEI 8167/91"

2. Por meio do Despacho Decisório de fls. 107/110, proferido em março/2006, a autoridade administrativa competente indeferiu o pedido, tendo em vista o resultado de consultas ao CADIN e aos registros de regularidade mantidos pela Secretaria da Receita Federal — SRF, pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional — PGFN, pelo Instituto Nacional de Seguridade Social — INSS e pela Caixa Econômica Federal (CEF)/FGTS, apontando a existência de débitos tributários e com base no artigo 60 da Lei nº 9.069, de 29/06/1995.

2.1. O auditor fiscal designado para apreciar o pedido informou que a CND mais recentemente emitida pelo INSS encontra-se vencida desde 02/11/2005 (fl. 106); - o interessado está em situação irregular junto à PGFN (fl. 103); - com a CND mais recente emitida pela SRF vencida desde 02/04/2005 (fl. 100) e em situação irregular junto a este órgão (fl. 101); impedindo-o de apresentar a comprovação atualizada da quitação de tributos e contribuições federais, com o que fica materializada a vedação prevista na legislação transcrita (...), concluindo que a contribuinte não faz jus à expedição de ordem de emissão adicional de incentivos fiscais e propondo o indeferimento do pleito.

2.2. O referido despacho decisório encontra-se assim ementado:

Assunto: Pedido de revisão de ordem de emissão de incentivo (PERC), relativo ao IRPJ/2002, ano base 2001.

Ementa: INCENTIVOS FISCAIS. PERC. A legislação veda a concessão de incentivos fiscais nas situações em que o pleiteante não estiver regular junto à Fazenda Pública ou junto à Seguridade Social

3. Inconformada com o referido Despacho Decisório, do qual foi devidamente cientificada em 24/03/2006 (doc. à fl. 361), a interessada, por intermédio de seu advogado e procurador (fls. 127/133), apresentou, em 25/04/2006, a manifestação de inconformidade de fls. 112 a 126, acompanhada da documentação de fls. 127 a 360. Na peça de defesa a interessada argúi:

3.1. Preliminarmente, o cabimento do recuso, com base no artigo 224, inciso I, da Portaria MF nº 30, de 25/02/2005;

3.2. Defende também que o momento da análise de pendências fiscais para fins da fruição do benefício fiscal é a época da opção pelo Incentivo Fiscal em comento, discordando assim da análise feita decorridos quase cinco (5) anos de sua opção.

3.2.1. Neste diapasão, acusa o procedimento adotado de ser contrário a qualquer tipo de eficiência e razoabilidade e reclama que não pode o pedido ser apreciado no momento que mais interessar à Fazenda como vem entendendo a Administração Pública.

3.2.2. Assevera que a utilização de débitos em momento posterior ao da opção pela utilização do benefício fiscal pretendido, não obstante não estar claramente definida na legislação regulamentadora, fere o princípio da moralidade administrativa à medida que permite à Administração Pública aguardar pacientemente a existência de qualquer débito- e, no presente caso, QUALQUER MESMO — para indeferir um direito garantido aos contribuintes. ,

3.3. Passa então a interessada a discorrer sobre a sua regularidade fiscal.

3.3.1. Em relação aos débitos na Receita Federal que o despacho decisório acusaria existirem por ausência de entrega de Certidões de objeto e pé de processos judiciais (comproverantes da suspensão da exigibilidade), a reclamante apresenta os documentos de fls. 153 a 339 que entende comprovar a suspensão (fl.118).

3.3.2. Em relação aos débitos em cobrança na PFN (16327.-501.053/2004-32; 16327-501.273/2004-66 e 16327-500.295/2005-90) defende que se encontram com exigibilidade suspensa por força de sentenças/decisões judiciais, reportando-se aos documentos de fls. 340 a 347.

3.3.3. Discorda também a interessada da pendência junto ao INSS apontada pela autoridade fiscal. Alega que a empresa SANTANDER CENTRAL HISPANO INVESTMENT S/A, pleiteante do benefício fiscal pretendido, foi incorporada pela Recorrente (SANTANDER BRASIL INVESTIMENTOS E SERVIÇOS S/A), estando ENCERRADA, conforme comprova o documento que consta a última certidão negativa obtida pela empresa junto à Previdência Social (Doc.15- fl..348).

3.3.4. *Salienta que a recorrente aguarda o deferimento do presente pedido para solicitar a destinação de parte de seu IRPJ ao Fundo em questão, tendo em vista que, conforme comprovam os documentos ora anexados, quitou totalmente os valores referentes ao IRPJ devido, sob o código 236Z sem que a parcela informada da DIPJ como destinada ao incentivo fiscal em questão tenha sido recolhida com o seu código específico.*

3.4. *Em conclusão, expõe que, perante a ausência de débitos, restaria comprovada a regularidade fiscal da recorrente e afigurar-se-ia ilegal o indeferimento do pedido formulado, tomando-se imperativa a reforma da decisão recorrida. Defende ainda a investigação exauriente na busca da verdade material, argumentado que a D. Autoridade Administrativa tem o dever de proceder a uma análise pertinente dos documentos apresentados e conferir a oportunidade para a recorrente de efetuar um novo levantamento para demonstrar a inexistência de débitos aos períodos apontados, sob pena de afrontar o devido processo legal, caracterizador de cerceamento de defesa.*

3.5. *Por fim, postula o conhecimento da Manifestação de Inconformidade em apreço, para reforma da decisão recorrida, reconhecendo-se o direito da interessada a usufruir o incentivo fiscal, tendo em vista a comprovação de sua total regularidade fiscal.*

A 8ª Turma da DRJ São Paulo I indeferiu a solicitação da contribuinte, por meio do Acórdão nº 16-15.551, assim ementado (v. fls. 368):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2001

PERC - QUITAÇÃO DE TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES FEDERAIS - PROVA.

Nos termos do art. 60 da Lei 9.069/95, a concessão ou reconhecimento de qualquer incentivo fiscal fica condicionada à comprovação pelo contribuinte da quitação de tributos e contribuições federais. Diante da ausência desta prova o PERC não pode ser deferido.

PERC. INEXISTÊNCIA DE BENEFÍCIO FISCAL.

O incentivo fiscal regional para o qual foi apresentado o PERC deixou de existir a partir de 02/05/2001, tomando a opção sem efeito.

Solicitação Indeferida

A contribuinte foi cientificada do referido Acórdão em 13/12/2007 (fls. 382). Inconformada, apresentou 11/01/2008 o Recurso Voluntário de fls. 385-401, reiterando todos os argumentos expendidos por ocasião da sua manifestação de inconformidade.

Segundo a recorrente, a decisão recorrida é nula, tendo em vista que a recorrente nunca foi intimada a regularizar sua situação junto aos órgãos administrativos.

Sustentou que o momento da análise da regularidade fiscal, para fins de deferimento do benefício, deve ser a data da entrega da DIPJ e não o momento da análise do PERC.

Reiterou que encontrava-se inteiramente regular perante o Fisco, com base nos mesmos argumentos apresentados perante o colegiado julgador *a quo*.

Por fim, contestou o entendimento do acórdão recorrido, no sentido de que o benefício pretendido pela recorrente não mais existia quando da entrega da declaração, em razão da MP nº 2.145/2001.

Segundo a recorrente, tal interpretação afronta os princípios da anterioridade, do irretroatividade e fere o seu direito adquirido. Neste sentido, mencionou precedente do Conselho de Contribuintes (fls. 399). Além disso, a posterior edição das MPs nº 2.175-5 e nº 2.199-14 teriam tornado sem efeito a alteração promovida pela aludida MP nº 2.145/2001.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Fernando Luiz Gomes de Mattos

O recurso atende aos requisitos legais, razão pela qual deve ser conhecido.

Preliminar de nulidade

Segundo a recorrente, a decisão recorrida é nula, tendo em vista que a recorrente nunca foi intimada a regularizar sua situação junto aos órgãos administrativos.

Alegação desprovida de sentido. No curso do presente processo, foram concedidas inúmeras oportunidades para que a contribuinte comprovasse sua alegada regularidade fiscal.

A contribuinte poderia, por exemplo, ter comprovado sua alegada regularidade fiscal por ocasião da apresentação da apresentação do pedido de revisão de ordem de emissão de incentivo (PERC), que deu origem ao presente processo.

Posteriormente, por ocasião da apresentação do presente recurso voluntário, também poderia trazer aos documentos novos elementos de prova, visando comprovar sua alegada regularidade.

Conclui-se, portanto, que ao longo do presente processo foi amplamente assegurado à contribuinte o direito ao contraditório e à ampla defesa, razão pela qual indefiro a preliminar de nulidade.

Delimitação da lide

O extrato das aplicações em incentivos fiscais de fls. 02 apontou duas razões para o indeferimento da ordem de emissão para o FINOR: a) existência de débitos de tributos e contribuições federais e/ou irregularidades cadastrais; b) opção pelo benefício tornada sem efeito, tendo em vista que a DIPJ foi entregue após 02/05/2001.

A DRJ São Paulo I, corretamente, apreciou e considerou existentes estas **duas razões impeditivas** à concessão do benefício fiscal. Sobre o tema, assim se manifestou a decisão recorrida, fls. 377-380:

7.4. No caso de que trata o presente processo administrativo, foi constatada a existência de débitos de tributos e contribuições federais junto à SRF e à PGFN conforme informado no despacho decisório (fls. 109) bem como a impossibilidade de se constatar a inexistência de débitos junto ao INSS.

8. No que se refere aos processos em cobrança administrativa (PROFISC), relacionados à fl. 68 (Processos Administrativos n's 13805.012338/97-32, 13805.012339/97- 03, 16327.002568/99-35 e 16327.000713/99-61), os documentos de fls. 340 a 343, certificam que os correspondentes créditos tributários encontram-se com a exigibilidade suspensa. Entretanto não é possível afirmar, em relação aos P.A.'s n° 13805.012338/97-32, 13805.012339/97-03, e 16327.000713/99-61, que, na data em o despacho decisório fora proferido, os correspondentes créditos tributários encontravam-se com a exigibilidade suspensa, haja vista que a documentação apresentada (fls. 153/173; 174/260; 280/339) não ser conclusiva a esse respeito.

9. No âmbito da PGFN constam 3 inscrições em cobrança — ativas ajuizadas - processos administrativos de números 16327-5016053/2004-32, 16327-501.273/2004-66 e 27.500.29:-90 (fl. 103).

[...]

9.16. Como se vê, a contribuinte incidiu na vedação prevista no art. 60 da Lei n ° 9.069/95, de modo que o indeferimento de sua pretensão foi correto.

10. Além disso, conforme já relatado, o "Extrato das Aplicações em Incentivos Fiscais" (fls. 02) apresenta duas (02) ocorrências que impediram a concessão do benefício fiscal; [...] e (ocorrência 16) sem efeito a opção em DIPJ entregue após 02/05/2001 para fundo diferente de artigo 9º, da Lei 8.167/91. [...] ocorrência "16" informa que opção feita após 02/05/2001 é considerada sem efeito.

10.1. Com efeito, a ocorrência "16" descrita no extrato de fls. 02 está bastante sucinta, mas, de fato, o benefício fiscal pretendido pelo contribuinte já não existia à época da entrega da declaração exercício 2001, ano calendário 2000 (28/06/2002- fl. 04), por força do disposto na Medida Provisória n°2.145, de 02 de maio de 2001. Assim, mesmo que o contribuinte satisfizesse a todas as condições, não poderia usufruir o benefício fiscal pleiteado.

Por razões lógicas, inicialmente vou analisar a questão da impossibilidade de opção pelo benefício fiscal, após a sua revogação.

Caso se confirme esta impossibilidade, tornar-se-á desnecessário analisar a questão da regularidade fiscal da contribuinte.

Análise da revogação do benefício fiscal

A possibilidade da destinação de parte do Imposto de Renda para incentivos regionais (Finor, Finam, Funres) foi originalmente instituída pelo Decreto-Lei nº 1.376/74.

Este benefício fiscal, contudo, foi extinto pela Lei nº 8.034/90 e posteriormente restabelecido, nos termos do art. 1º da Lei nº 8.167/91, *verbis*:

Art. 1º A partir do exercício financeiro de 1991, correspondente ao período-base de 1990, fica restabelecida a faculdade da pessoa jurídica optar pela aplicação de parcelas do imposto de renda devido:

I - no Fundo de Investimentos do Nordeste (Finor) ou no Fundo de Investimentos da Amazônia (Finam) (Decreto-Lei nº 1.376, de 12 de dezembro de 1974, art. 11, alínea a), bem assim no Fundo de Recuperação Econômica do Espírito Santo (Funres) (Decreto-Lei nº 1.376, de 12 de dezembro de 1974, art. 11, V);

O restabelecimento desses benefícios fiscais durou apenas uma década, uma vez que o art. 50 da MP nº 2.145/01 expressamente revogou o inciso acima transcrito, ressalvando apenas o direito previsto no art. 9º da Lei nº 8.167/91 para as pessoas que já o tivessem exercido, até o final do prazo previsto para a implantação de seus projetos, e desde que estejam em situação de regularidade, cumprindo todos os requisitos previstos e os cronogramas aprovados.

Não assiste razão à Recorrente quando alega que o citado art. 50 da MP nº 2.145/01 teria perdido sua eficácia, por força da posterior edição das MPs nº 2.175-5 e nº 2.199-14.

Na realidade, em todas as reedições da MP nº 2.145/01 (MPs nº 2.146-1 e nº 2.146-2) foi **mantida** a revogação do do art. 1º da Lei nº 8.167/91, o que pode ser facilmente comprovado mediante simples consulta ao site www.planalto.gov.br.

Diante do exposto, não restam dúvidas de que a revogação do benefício fiscal efetivamente ocorreu no curso do ano-calendário de 2001 (mais precisamente em 02/05/2001). A única dúvida que remanesce diz respeito à validade das opções por estes benefícios fiscais, ocorridas no aludido ano-calendário de 2001.

Essa dúvida surgiu porque a opção pela aplicação em investimentos regionais poderia ser manifestada de duas formas, nos termos do art. 4º da Lei nº 9.532/97, *verbis*:

Art. 4º As pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real poderão manifestar a opção pela aplicação da imposto em investimentos regionais na declaração de rendimentos ou no curso do ano-calendário, nas datas de pagamento do imposto com base no lucro estimado, apurado mensalmente, ou no lucro real, apurado trimestralmente.

§ 1º A opção, no curso do ano-calendário, será manifestada mediante o recolhimento, por meio de documento de arrecadação (DARF) específico, de parte do imposto sobre a renda de valor equivalente a (..)

§ 2º No DARF a que se refere o parágrafo anterior, a pessoa jurídica deverá indicar o código de receita relativo ao fundo pelo qual houver optado.

(...)

Como se vê, a opção pelos benefícios fiscais poderia se dar:

- a) na declaração de rendimentos; ou
- b) no curso do ano-calendário, por intermédio do recolhimento de parcela do imposto devido efetuado em DARF específico, no qual deveria constar o código do respectivo fundo de investimento

A contribuinte entende que teria direito ao incentivo fiscal, mesmo após a sua revogação, pelo simples fato de ter efetuado a opção na declaração de rendimentos relativa ao ano-calendário 2001.

Vale dizer que a apresentação da declaração de rendimentos referente ao ano-calendário de 2001 somente ocorreu no ano-calendário de 2002, ocasião em que o benefício fiscal já havia sido extinto, em razão da vigência da MP 2.145/91, de 02/05/2001.

Assim sendo, em relação ao ano-calendário 2001, **somente tiveram direito adquirido ao benefício fiscal aquelas empresas que realizaram pagamento por DARF nos códigos específicos, antes da revogação do aludido benefício** (ocorrida em 02/05/2001)

Aquelas empresas que pretendiam optar pelo benefício fiscal recolhendo DARFs com código específico após 02/05/2001 ou que pretendiam manifestar sua opção por ocasião da apresentação da declaração de rendimentos, **não tinham direito adquirido ao aludido benefício fiscal.**

Estas empresas, dentre as quais se encontra a Recorrente, tinham apenas **expectativa de direito** em relação àqueles benefícios fiscais. Tal expectativa foi quebrada, de forma legítima, com a edição da Medida Provisória n.º 2.145/01, que revogou os citados benefícios.

De acordo com a melhor doutrina, a **expectativa de direito** configura-se por uma seqüência de elementos constitutivos, cuja aquisição faz-se gradativamente, portanto, não se trata de um fato jurídico que provoca a aquisição instantânea de um direito. Nesses casos, o direito está em formação e constitui-se quando o último elemento advém. Há, por conseguinte, mera expectativa de direito quando ainda não se perfizeram os requisitos adequados ao seu advento, sendo, contudo, possível sua futura aquisição.

Se houve fatos adequados para sua aquisição, mas que ainda dependem de outros fatos que ainda não ocorreram, caracteriza-se uma situação jurídica preliminar. Logo, o interessado tem expectativa em alcançar o direito em formação, expectativa de direito que poderá ser frustrada ou não.

No caso concreto, somente tinham direito adquirido ao benefício fiscal **aquelas empresas que preencheram todos os requisitos necessários, dentre os quais estava o**

pagamento por DARF nos códigos específicos, ocorrido antes da revogação do aludido benefício (02/05/2001).

Faltando um destes requisitos (o pagamento por DARF nos código específicos), o titular gozava apenas de mera **expectativa de direito**. Era essa a situação da Recorrente que, segundo consta, pretendia optar pelo benefício fiscal por ocasião da apresentação da sua declaração de rendimentos (fato que somente iria ocorrer no ano-calendário de 2002).

Sobre a definição de expectativa de direito aqui mencionada, ensinava o mestre Orlando Gomes (grifado):

A legítima expectativa não constitui direito. A conservação, que é automática, somente se dá quando se completam os elementos necessários ao nascimento da situação jurídica definitiva.

No mesmo sentido, ensina a renomada mestra Maria Helena Diniz (grifado):

*Manuel A. Domingues de Andrade esclarece-nos que o patrimônio vem a ser o conjunto das relações jurídicas (direitos e obrigações), efetivamente constituídas, como valor econômico, da atividade de uma pessoa física ou jurídica de direito privado ou de direito público. Portanto, o que não pode ser atingido pelo império da lei nova é apenas o direito adquirido e jamais o direito “in fieri” ou em potência, a “spes juris” ou simples expectativa de direito, visto que “não se pode admitir direito adquirido a adquirir direito”. Realmente, **expectativa de direito é mera possibilidade ou esperança de adquirir um direito por estar na dependência de um requisito legal ou de um fato aquisitivo específico. O direito adquirido já se integrou ao patrimônio, enquanto a expectativa de direito dependerá de acontecimento futuro para poder constituir um direito. A lei nova não poderá retroagir no que atina ao direito em si, mas poderá ser aplicada no que for concernente ao uso ou exercício desse direito, mesmo às situações já existentes antes de sua publicação.***

Dessa maneira, quem tem expectativa de direito não é titular do direito em formação, diferentemente do sujeito que já possui o direito adquirido.

Vale dizer que o Supremo Tribunal Federal, em inúmeras oportunidades, reconheceu a distinção existente entre direito adquirido e expectativa de direito. Apenas a título de ilustração, registre-se que em situação análoga à que está sendo analisada, o STF já reconheceu que a lei nova pode, sim, frustrar meras expectativas de direito:

***Imposto de Renda.** As empresas que obtiveram isenção do imposto de renda pelo regime do Decreto-lei 1.564/77 possuíam mera expectativa de direito à prorrogação da isenção questionada, cuja possibilidade a L. 7.450/85 revogou, antes que fosse deferida (STF, 1ª Turma, agravo regimental no recurso extraordinário nº 269266/PE, de 26/04/2005, Relator Ministro Sepúlveda Pertence)*

Tributário. Imposto de Renda. Prorrogação de prazo de isenção. SUDENE. Direito adquirido. A Lei 7.450/85 revogou a possibilidade de aumento do prazo de isenção do IRPJ de dez para quinze anos prevista no art. 3º do Decreto-Lei nº 1.564/77. No momento de sua publicação, as recorridas possuíam mera expectativa de direito à prorrogação do benefício, que restou frustrada, com a mudança na sistemática da concessão do incentivo. Recurso extraordinário conhecido e provido. (STF, 1ª Turma, Recurso Extraordinário nº 226749 / PE, de 11/06/2002, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJ 02-08-2002).

Vale dizer que as orientações constantes do Majur/2002 eram totalmente coerentes com a Lei, pois, em se tratando de incentivo fiscal que exclui crédito tributário, o aplicador da lei deve interpretar **literalmente** a legislação sobre a matéria, consoante art. 111 do CTN.

Assim sendo, concluo que o incentivo fiscal regional para o qual foi apresentado o PERC deixou de existir a partir de 02/05/2001, tomando a opção da contribuinte sem efeito, porque realizada depois desta data.

Análise da regularidade fiscal da contribuinte

Uma vez constatado que a opção da contribuinte pelo incentivo fiscal foi realizada fora de prazo, torna-se desnecessário analisar a regularidade fiscal da contribuinte, no momento da opção pelo incentivo.

Não obstante este fato, irei tecer breves considerações sobre o tema, com o intuito de esclarecer o entendimento já sumulado por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

A matéria em discussão foi objeto da Súmula CARF nº 37, que recebeu a seguinte redação (grifado):

Súmula CARF nº 37: Para fins de deferimento do Pedido de Revisão de Ordem de Incentivos Fiscais (PERC), a exigência de comprovação de regularidade fiscal deve se ater ao período a que se referir a Declaração de Rendimentos da Pessoa Jurídica na qual se deu a opção pelo incentivo, admitindo-se a prova da quitação em qualquer momento do processo administrativo, nos termos do Decreto nº 70.235/72.

Sobre a obrigatoriedade de aplicação das Súmulas por parte dos integrantes deste CARF, convém transcrever o art. 72 do Regimento Interno desta Corte (grifado):

Art. 72. As decisões reiteradas e uniformes do CARF serão consubstanciadas em súmula de observância obrigatória pelos membros do CARF.

Analisando-se os autos, verifica-se que diversos débitos apontados pelo Fisco são anteriores à data de apresentação da Declaração de Rendimentos, na qual a contribuinte fez a opção pelo benefício fiscal.

Tratam-se dos processos administrativos nº 13805.012338/97-32, 13805.012339/97-03 e 16327.000713/99-61), que em 10/02/2006 encontravam-se em cobrança administrativa (PROFISC).

A documentação apresentada pela contribuinte (fls. 153/173; 174/260; 280/339) não permite concluir se se, na data de apresentação da Declaração de Rendimentos, tais créditos efetivamente se encontravam com sua exigibilidade suspensa.

Assim sendo, constato que no caso em apreço há comprovação cabal da existência de débitos tributários em nome da contribuinte, anteriores à data de apresentação da Declaração de Rendimentos da Pessoa Jurídica. Por sua vez, a contribuinte não logrou comprovar que os aludidos débitos encontravam-se com sua exigibilidade suspensa, no momento da opção pelo benefício fiscal.

Não logrando a contribuinte comprovar sua regularidade fiscal no momento da opção pelo incentivo, efetivamente deveria ser indeferido o Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais.

No caso em apreço, porém, independentemente da existência destes débitos, o aludido PERC deveria ser negado, pelo simples fato de que o incentivo fiscal em apreço foi extinto em 02/05/2001, tomando sem efeito a opção da contribuinte, que foi realizada depois desta data.

Conclusão

Diante de todo o exposto, voto por negar provimento ao presente recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Fernando Luiz Gomes de Mattos - Relator